



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401715

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001467-48.2024.8.26.0198**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP

Juiz Prolator: Dr. Victor Patutti Godoy

Apelante: Lucimaria Neves da Silva (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Claro S/A

Decisão Monocrática nº 3.428 – cem

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Apelo da autora. Pedido de cancelamento da inicial. Desistência da ação. Homologação. Art. 998, do CPC. Recurso prejudicado. Art. 932, inciso III, do CPC/15. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais, cuja sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e, 330, inciso I, todos do CPC. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela aduzindo, em síntese, que não houve análise do pedido de justiça gratuita, o qual ficou comprovado de forma clara, sendo medida de direito sua concessão. Argumenta que a autora é auxiliar de limpeza e não tem vínculo formal de emprego. E, que apresentou declaração de insuficiência de recursos, o qual tem presunção de veracidade, além dos comprovantes de ausência de declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposto de renda dos anos de 2021, 2022 e 2022. Alega que, ao contrário do entendimento do *d.* magistrado, a petição inicial apresentada cumpriu todas as exigências legais previstas. E, que o pedido do *i.* juiz não se coaduna com as razões de fato e direito apresentadas. Sustenta que comprovou a existência da dívida a que pretende tutela jurídica, com extrato detalhado da dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Impugna que a inicial somente poderia ser considerada inepta se ausentes os requisitos de condição da ação, o que não ocorreu no presente caso. E, que a pesquisa completa dos débitos registrados junto ao SCPC e Serasa não são documentos essenciais ao conhecimento da ação. Requer a reforma da *r.* sentença (fls. 89/104).

Determinou-se a juntada de documentos para comprovação de que faria jus aos benefícios da gratuidade (fls. 132/133). A parte insistiu nos documentos já apresentados (fls. 138/145).

Assim, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, concedendo-lhe prazo para promover o recolhimento do preparo (fls. 146/147).

A autora requereu o cancelamento da inicial (fls. 151/152).

É o relatório.

Sobre a desistência do recurso prevista no art. 998, do Código de Processo Civil, a doutrina ensina:

“É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo-se efeitos desde que é efetuada sem necessidade de homologação (CPC 200) (Barbosa Moreira. Coment. CPC, n. 182, pp. 332/337, com base no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/1973). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2020).

Assim, homologa-se a desistência para os fins requeridos, declarando-se prejudicado o recurso. Sem a incidência da custas, porque não fixadas na origem.

Ante do exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator